

## OS ENTRAVES AO ACESSO À JUSTIÇA EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DO JURIDIQUÊS

Carlos Henrique Medeiros de Souza (UENF)

[chmsouza@gmail.com](mailto:chmsouza@gmail.com)

Cecilia Candido da Silva (UENF)

[ceci\\_candidodasilva@hotmail.com](mailto:ceci_candidodasilva@hotmail.com)

Oswaldo Moreira Ferreira (UENF)

[oswaldomf@gmail.com](mailto:oswaldomf@gmail.com)

Shirlena Campos de Souza Amaral (UENF)

[shirlenacsa@gmail.com](mailto:shirlenacsa@gmail.com)

### RESUMO

A linguagem jurídica é o principal meio de comunicação entre as partes processuais que possibilita o estabelecimento do diálogo entre elas, com a finalidade de conduzir da melhor forma a ação judicial. Contudo, mesmo após inúmeras campanhas para desburocratização da linguagem jurídica rebuscada, isto é, com conteúdo repleto de jargões jurídicos, o denominado juridiquês, ainda existem operadores do direito e membros do Poder Judiciário que fazem uso do emprego desses jargões em suas peças processuais, proporcionando complexidades e dificultando assim, o entendimento das partes que desconhecem esse universo, o que corrobora para o afastamento desse cidadão da ciência da sua própria causa e, por conseguinte, do pleno acesso à justiça.

#### Palavras-chave:

Juridiquês. Linguagem. Linguagem Jurídica. Acesso à Justiça.

### 1. Introdução

A língua, considerada um conjunto de organizado de elementos (sons e gestos), é o principal meio de comunicação entre os falantes de qualquer comunidade. Assim sendo, versa em um momento no qual esses interlocutores estabelecem interações entre si, passando a produzir uma interação sobre determinado assunto.

Existem muitos estudos acerca da origem da língua e, por consequência, da linguagem. Acredita-se que a origem da linguagem surgiu a partir dos gestos, que podiam ser imitados com o fito de demonstrar uma intenção, ou como forma de externar os gritos característicos dos seres humanos primitivos. Calvet (2002, p. 18) salienta que se tratava de uma comunicação gestual e, com o passar dos anos foram instituídos quatro elementos fônicos: *sal*, *ber*, *you* et *roh*. Esta

linguagem inicial era oriunda de uma casta superior da época. Nesse sentido, a língua estaria ligada ao poder, separando os seres humanos em classes sociais. No decorrer do tempo, as quatro sílabas mencionadas sofreram algumas variações, combinando-se uma com as outras e até mesmo se multiplicando, tudo com o objetivo de dar origem às novas línguas mundiais.

Em um esclarecimento objetivo, Orlandi (2009, p. 7) proclama que: “o homem está procurando explicar algo que lhe é próprio e que é parte necessária de seu mundo e da sua convivência com os outros seres humanos”.

Petter (2003, p. 12) afirma que, ainda no tempo antes de Cristo, os gramáticos hindus, durante o século IV, aplicavam os estudos gramaticais com o escopo de instituir uma língua típica. O fato histórico pode ser descoberto no século XVIII no ocidente, posteriormente a uma análise dos modelos produzidos pelos hindus. Ainda nas palavras de Petter (2003, p. 12), na idade média os modistas julgavam que a base gramatical da língua era una e universal, e por via de consequência, ensinava que a gramática possuía regras independentes das próprias línguas que a realizam.

No decorrer do século XVI, o latim que era conhecido como a língua universal, base dos livros sagrados, dentre outros, sofreu um impacto no que diz respeito a popularidade, uma vez que os livros sagrados passaram a ser traduzidos para outras línguas.

Já nos séculos XVII e XVIII, com base na obra de Petter (2003, p. 12), os estudiosos da gramática deram continuidade às análises, e a organização da gramática. O surgimento da *Grammaire Générale et Raisonnée* de Port Royal, no ano de 1660, serviu como modelo para muitas outras gramáticas daquela época.

Lyons (1981, p. 219) afirma que durante o século XIX os estudiosos da linguística tinham a disposição de ser descrente no que diz respeito à gramática universal oriunda das filosóficas. A fim de melhor expor sobre o momento, faz-se necessário mencionar a lição de Petter (2003), a qual diz que:

O interesse pela língua viva acontece no século XIX com o conhecimento de um número maior de línguas pelo estudo comparativo dos falares em detrimento de um raciocínio mais abstrato sobre a linguagem, observado no século anterior. Nesse período se desenvolve um método histórico, tais métodos, foram importantes para o florescimento

Orlandi (2009, p. 13) apresenta em seus estudos que durante o século XIX, a personalidade mais significativa foi o alemão Franz Bopp, que no ano de 1818 publicou sua obra sobre do sistema de conjugação de sânscrito, que foi comparado à língua grega, latim, persa e por fim a língua germânica. A referida obra é apontada como sendo o marco da linguística histórica.

No que diz respeito à análise observou-se que em diversos períodos, o latim se transformou em outros idiomas, como por exemplo, francês, espanhol, italiano. E por fim, já no século XX, com o advento das obras de Ferdinand Saussure, toda a investigação sobre a linguagem e até mesmo a linguística se tornou um estudo científico reconhecido.

Nas palavras de Saussure, a diferença entre a linguagem, língua e fala encontra-se no objeto que se é estudado pela Linguística. A língua pode ser escrita ou falada e dependendo do contexto em que é inserida, pode ser denominada de jargão, isto é, uma linguagem restrita a determinado grupo da sociedade, sem meios de compreensão pelas pessoas externas a esse grupo.

Contudo, a língua é o meio de comunicação eficaz, capaz de elevar os níveis de compreensão dos interlocutores, sem qualquer inserção de jargão. Para realçar o conceito de língua, vale trazer à baía o conceito citado por Cunha e Cintra (1985, p. 1). Nas palavras dos autores, denomina-se por língua: “O Sistema gramatical pertencente a um grupo de indivíduos. Meio através do qual uma coletividade se expressa, concebe o mundo e age sobre ele. É a utilização social da faculdade da linguagem”.

No que tange à linguagem o linguista Hjelmslev (1975), ressalta que esta é inerente ao ser humano, versa em algo essencial, para que o homem pratique todos os atos perante a sociedade.

Compreende-se, então, que a linguagem tem o escopo fazer com que as pessoas firmem um diálogo de maneira coerente. Nessa linha de raciocínio, o professor Paulo Nader, explica com clareza ao estabelecer a conexão entre o direito e a linguagem, conforme se verifica:

A dependência do Direito Positivo à linguagem é tão grande, que se pode dizer que o seu aperfeiçoamento é também um problema de aperfeiçoamento de sua estrutura linguística. Como mediadora entre o poder social e as pessoas, a linguagem dos códigos há de expressar com

fidelidade os modelos de comportamento a serem seguidos por seus destinatários. Ela é também um dos fatores que condicionam a eficácia do Direito. Um texto de lei mal redigido não conduz à interpretação uniforme. Distorções de linguagem podem levar igualmente a distorções na aplicação do Direito. (NADER, 1994, p. 272)

Após breve análise construída sobre o contexto histórico da linguagem e da língua, valendo-se da citação de Paulo Nader a respeito da dependência do direito em relação à linguagem, pode-se afirmar que, tanto a língua quanto a linguagem passaram por evoluções com o passar dos anos, modificando-se para se adequar às necessidades do tempo e do povo que a falava.

A seguir, será feita uma análise acerca do surgimento da linguagem jurídica no mundo, elencando todo o contexto histórico desde o seu surgimento até a atualidade, levando-se em consideração o grau de dificuldade na interpretação da norma imposta ao cidadão.

## **2. O jargão jurídico: aplicabilidade excessiva do juridiquês**

A linguagem é o recurso utilizado pelas pessoas para se estabelecer comunicação, seja ela oral ou escrita. Já a linguagem jurídica, conforme exposto, é o instrumento por meio do qual o advogado inicia a comunicação entre a parte e o processo judicial, o que faz dela um instrumento de suma importância no meio jurídico. No entanto, a linguagem jurídica também é considerada como um jargão, tendo em vista se tratar de um vocabulário próprio da classe dos operadores do direito.

Dar-se-á o nome de jargão a toda linguagem técnica que é utilizada por determinado grupo de profissionais. Nesse diapasão, pode-se afirmar que todas as profissões possuem seu próprio jargão, o que, por vezes, torna o diálogo com determinada pessoa externa ao grupo inacessível no que se refere à compreensão.

O dicionário online de português conceitua o jargão, conforme se demonstra abaixo:

Jargão é uma terminologia técnica ou dialeto comum a uma atividade ou grupo específico, comumente usada em grupos profissionais ou socio-culturais. Por exemplo, para os advogados *peticionar* significa o que os leigos conhecem por *entrar com a ação* ou *pedir para o juiz*. Pode dizer que são "gírias" usadas especifica e limitadamente por grupos de profissionais de um mesmo meio: professores, advogados, veterinários, médicos, militares, agentes prisionais, etc. O jargão profissional é um jargão

caracterizado pela utilização restrita a um círculo profissional, ou seja, um conjunto de termos específicos usados entre pessoas que compartilham a mesma profissão. (DICIONÁRIO PORTUGUÊS, 2016)

Cabe salientar que, quando um profissional da área do direito expõe um discurso jurídico, tem-se que grande parte dos indivíduos que participam da comunicação não compreende o que foi pronunciado. Reforçando esse entendimento, Maria José Constantino Petri apresenta de forma clara como seria a apresentação de um texto com conteúdo jurídico para pessoas leigas:

Que alguém tente ler para um público não iniciado certos artigos de lei ou os motivos de uma decisão de justiça, a mensagem corre o risco de ser recebida como um jargão. Essa impressão não é própria apenas de um público não instruído, mas também de um auditório culto. Ela deve-se, em parte, à interposição de certas palavras. (PETRI, 2009, p. 29)

O operador do direito tem a necessidade de conhecer o jargão jurídico para que seja empregado da melhor maneira, com a finalidade de ser compreendido. No entanto, quando o profissional não consegue associar as palavras, na maioria das vezes deixa de ser compreendido pelas próprias partes envolvidas no processo judicial, bem como por demais cidadãos externos ao processo.

No Brasil, a legislação vigente utiliza-se de uma série de normas com linguagem rebuscada. Tal disposição dificulta o entendimento do cidadão, que é o personagem principal na disposição das normas. Por vezes, o indivíduo não compreende se pode ou não praticar determinado ato.

Andrade (2007) trouxe com prioridade em sua tese de doutorado o verdadeiro entrave que o juridiquês causa nas ações, em que as partes não conseguem compreender o que foi estipulado, tendo em vista a falta de clareza na sua formalização, como se nota:

(...) traz prejuízo à comunicação, já que ele gera a quebra do contrato de comunicação, ou seja, com o excesso de formalidade, faz com que as partes do contrato de comunicação não compreendam e não se integram ao sentido e o entendimento que é fundamental para a efetiva comunicação entre elas. (ANDRADE, 2007, p. 30)

Nesse diapasão, a linguagem truncada, de difícil compreensão pelas partes, e por vezes para os próprios operadores do direito, vem sendo objeto de pesquisa e alvo de críticas dos estudiosos, que reivindicam por uma linguagem acessível a todos, conforme menciona José Carlos Barbosa Moreira:

Bem se sabe quão difícil de atingir é o ideal de que as peças judiciais sejam azadas em linguagem acessível à gente comum. A técnica tem suas exigências legítimas. Entre o respeito destas e o culto do hermetismo, porém, medeia um oceano. Há petições, sentenças, pareceres, acórdãos que se diriam redigidos com a intenção precípua de que nenhum outro ser humano consiga entendê-los. A gravidade do fenômeno sobe de ponto quando se cuida de decisões, que vão influir de maneira concreta na vida dos jurisdicionados. (MOREIRA, 2007, p. 4)

O juridiquês gera a falta de compreensão dos integrantes do processo, e também uma maior morosidade no desenrolar do processo, o que fere princípios constitucionais da duração razoável do processo. Para aclarar o acima exposto, vejamos o que diz o juiz federal Novély Vilanova (*Apud* ALVARENGA, 2005), no que diz respeito a linguagem empregada pelos magistrados:

O rebuscamento da linguagem acaba contribuindo não só para o distanciamento entre a sociedade e o Poder Judiciário, mas também para a morosidade, pois é comum um advogado pedir esclarecimento ao juiz, o que acaba por retardar o andamento do processo. (NOVÉLY VILANOVA *apud* ALVARENGA, 2005)

Nessa direção existem muitas campanhas com o objetivo de aprimorar a prestação da assistência jurisdicional para os cidadãos e, por via de consequência, conceder a todos o amplo acesso à justiça.

Ato contínuo, pode-se afirmar que o “juridiquês” é todo emprego exagerado do jargão jurídico em peças processuais e em discursos, isto é, a utilização de um vocabulário incompreensível para as pessoas externas ao mundo jurídico e, por vezes, para os próprios juristas.

No ano de 2005, na elaboração de sua exposição oral no lançamento da campanha nacional pela simplificação da linguagem jurídica, o desembargador Rodrigo Collaço, à época presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – (AMB) inseriu um texto truncado, de difícil interpretação. Ao iniciar sua fala, o desembargador propôs que a linguagem utilizada pelos operadores do direito fosse simplificada e no decorrer do discurso proferiu o seguinte discurso:

O vetusto vernáculo manejado no âmbito dos Excelsos Pretórios, inaugurado a partir da peça *ab ovo*, contaminando as súplicas do petição, não repercutiu na cognoscência dos freqüentadores do átrio forense. *Ad excepcionem* o instrumento do Remédio Heróico e o *Jus Laboralis*, onde o *jus postulandi* sobeja em beneplácito do paciente e do obreiro. Hodiernamente, no mesmo diapasão, elencam-se os empreendimentos *in Judicium Specialis*, curiosamente primando pelo rebuscamento, ao revés do perseguido em sua *prima* gênese. (COLLAÇO, 2005)

A ideia da campanha foi de tornar o processo judicial mais célere e acessível ao cidadão que pleiteia seus direitos. De outro lado, a simplificação também abarcar a elaboração das leis, transparecendo a todos, sua finalidade. Donizetti (2016), menciona a publicação do Regulamento 737 do ano de 1.850, como se vê:

Somente no ano de 1850 foi editado um Regulamento para disciplinar o processo comercial. O chamado Regulamento 737 não trouxe grandes inovações legislativas, **mas a sua linguagem mais clara e precisa permitiu uma melhor compreensão das regras processuais.** (DONIZETTI, 2016, p. 71) (Grifo nosso)

A linguagem utilizada pelo jurista deve ser técnica, mas de forma a esclarecer para os destinatários seu real sentido.

A seguir, uma breve análise as primeiras noções e princípios do Juizado Especial Cível, para que seja iniciada a discussão acerca do tema da presente pesquisa.

### **3. Acesso à justiça e os princípios constitucionais**

O acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, constitui garantia fundamental de todo cidadão e é um dever do Estado, o qual deverá promover ações ou medidas que objetivem a constante implementação de tal direito. Por meio da garantia constitucional do acesso à justiça, resta claro o objetivo do Estado perante à sociedade a efetivação de tal garantia, ou seja, o dever de julgar, no âmbito administrativo e jurisdicional, as demandas que envolvam lesões ou ameaças a qualquer direito.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988) sustentam que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12)

Insta salientar, ademais, que o direito ao acesso à justiça comporta um conteúdo mais vasto do que o próprio acesso do cidadão ao poder judiciário. O direito deve cativar, além da execução das leis, a realidade social, efetivando a justiça. Nas palavras de Watanabea:

Há que se preocupar, outrossim, com o direito substancial, que, sobre ser ajustado à realidade social, deve ser interpretado e aplicado de modo correto. Já se disse alhures que, para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois

assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça. (WATANABE, 1988, p. 128)

No que diz respeito aos princípios constitucionais, ressalta-se que são valores expressos implícita ou explicitamente na Carta Magna de um país, e servem como sustentação e amparo para a construção de parâmetros norteadores na aplicação das normas.

Dessa feita, impende destacar que os princípios constitucionais fundamentais são imprescindíveis à consumação da justiça em favor do tutelado pela jurisdição e dos envolvidos nas ações. Outrossim, relevante dizer que os princípios disciplinados como fundamentais são aqueles que revelam os valores preservados pela sociedade e a verdadeira sistematização dos ideais do Estado democrático de direito.

A respeito do inciso XXXV<sup>66</sup>, do artigo 5º da Constituição, Didier Junior (2002) diz o seguinte:

Trata-se, o dispositivo, da consagração, em sede constitucional, do direito fundamental de ação, de acesso ao Poder Judiciário, sem peias, condicionamentos ou quejandos, conquista histórica que surgiu a partir do momento em que, estando proibida a autotutela privada, assumiu o Estado – o monopólio da jurisdição. Ao criar um direito, estabelece-se o dever – que é do Estado: prestar jurisdição. Ação e jurisdição são institutos que nasceram um para o outro. (DIDIER JUNIOR, 2002, p. 23)

Diante disso, tem-se que o acesso à justiça, como direito fundamental, cria uma obrigação ao Estado de fornecer a todo cidadão o direito de sanar suas demandas pelas vias corretas, inclusive impondo a proibição de qualquer indivíduo fazer justiça com as próprias mãos.

Neste sentido, Wambier citado por Bacellar (2003) ensina:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual todos têm direito de ver apreciada pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito seu, não pode mais ser entendido pura e simplesmente como o direito da parte a uma sentença de mérito transitada em julgado (ainda que ineficaz, e somente depois de um processo moroso e caro...). O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional deve ser entendido, à luz dos valores dos nossos dias, em que se quer um processo de resultados, como inspirador da regra de que todos têm o direito a uma tutela efetiva e eficaz. (WAMBIER *apud* BACELLAR, 2003, p. 70)

---

<sup>66</sup> Art., 5º [omissis]. XXXV. A lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Dito isso, entende-se que o acesso à justiça é um mecanismo social, no qual todo cidadão tem o direito de resolver sua pendência jurídica por meio de uma decisão judicial ou administrativa.

#### **4. O jargão jurídico como entrave ao acesso à justiça**

Primeiramente, importante dizer que é por meio da linguagem que o ser humano age e interage com o seu par. No mais, outro fator importante diz a respeito ao seu meio de estudo, isto é, não se pode estudar a linguagem e não estudar a sociedade que a fala. Portanto, partindo dessa premissa, deve-se observar a realidade social, eis que é forte influenciadora na inteiração entre os falantes desta sociedade.

Nas palavras de Bakhtin (2002, p. 112), define que o diálogo verbal, por sua vez, concretiza a veracidade ou realidade fundamental da língua, sendo de sua natureza social, sempre considerar esse aspecto. Bakhtin (2002, p. 133), ainda, diz que toda palavra possui duas faces, como uma ponte que as interliga: “A palavra é uma espécie de ponte lançada entre mim e os outros. Se ela se apoia sobre mim numa extremidade, na outra apoia-se sobre o meu interlocutor. A palavra é o território comum do locutor e do interlocutor”.

O discurso jurídico, por sua vez, é considerado uma composição dualista baseada numa vinculação hierárquica e com um imenso autoritarismo. Para alguns a fala de um magistrado tem mais força, pois é ele quem “resolve” o processo, sendo assim, o autoritarismo do juiz se sobrepõe ao do advogado, conforme bem explica Orlandi (2001):

Como nossa sociedade é construída por relações hierarquizadas, são relações de força, sustentadas no poder desses diferentes lugares, que se fazem valer na ‘comunicação’. A fala de um juiz vale (significa) mais do que a do advogado. (ORLANDI, 2001, p. 32-33)

Partindo do exposto acima, pode-se afirmar que o “juridiquês” faz parte deste contexto, no qual se cria uma hierarquia entre os falantes. Durante o diálogo jurídico, os operadores do direito não se fazem entender, pois utilizam uma linguagem incompreensível a terceiros.

Ao cidadão comum é dado o direito de se dirigir ao Estado-juiz, conforme o limite legal para pleitear do art. 3<sup>o</sup><sup>67</sup>, isto é, a competência é

---

<sup>67</sup> Art. 3<sup>o</sup> – O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade, assim, consideradas: I – as causas cujo valor

limitada, a fim de que não sejam julgadas quaisquer ações no Juizado Especial Cível.

Todavia, o que se deve observar é o jargão empregado nesta justiça, haja vista que uma de suas funções sociais é proporcionar o acesso aos cidadãos às ações de menor complexidade, sem que haja maiores entraves, até mesmo para que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam respeitados.

Insta salientar que, no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, a linguagem simples deve ser aplicada desde o ato inicial do processo até o ato final, conforme determina o § 1º, do art. 14, da Lei 9.099/95: “Art. 14 O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1º Do pedido constarão, **de forma simples e em linguagem acessível**” (BRASIL, 1995) (Grifo nosso).

A partir do dispositivo legal acima se chega à concepção do princípio da simplicidade, que se funde com novos entendimentos sobre o acesso à justiça. No mais, visando à adequação da linguagem jurídica na interlocução das partes processuais, o poder judiciário vem exercendo uma árdua tarefa de atuar em favor da simplicidade, da informalidade ou até mesmo da celeridade processual, o que pode ser exemplificado por meio do art. 473 do Novo Código de Processo Civil, publicado no ano de 2015, que determina uma linguagem simples na elaboração dos laudos periciais, conforme se verifica:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

(...)

**§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.** (BRASIL, 2015) (Grifo nosso)

Percebe-se que o direito contemporâneo tem buscado a simplicidade tanto na formulação da legislação quanto na aplicabilidade dos atos judiciais, o que proporciona ao jurisdicionado uma maior compreensão.

Por outra via, Machado (2007) diz que:

---

não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III – a ação de despejo para uso próprio; IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

A exigência de emprego da língua portuguesa em todos os atos processuais não significa que os juízes [...] estejam proibidos de referir textualmente artigos de lei e lições doutrinárias, incluindo brocardos, em língua estrangeira. Tais referências encontram-se incorporados à nossa tradição forense e não maculam a perfeita inteligibilidade das manifestações dos sujeitos do processo. (MACHADO, 2007, p. 154)

Na contramão de todo exposto até o presente momento, tem a doutrina publicada pelo escritor Antônio Cláudio da Costa Machado. Entretanto, o universo jurídico está focado no objetivo de simplificar a linguagem jurídica empregada de maneira tanto oral quanto escrita.

Analisando detidamente o assunto, entende-se que, quando o mundo jurídico fica sem os atributos da clareza e assertividade, ele se perde na soberba, negando, por via de consequência, o acesso à justiça pelo cidadão.

Desse modo, percebe-se que a simplificação da linguagem jurídica é algo real no meio jurídico e que está contribuindo para ampliar o acesso à justiça do jurisdicionado.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Darlan. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/index2014.asp?secao=mostranoticia&mat\\_id=1436](http://www.amb.com.br/index2014.asp?secao=mostranoticia&mat_id=1436)>. Acesso em: 21 set. 2016.

ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. *A construção da causalidade na vertente dos gêneros textuais: uma análise da argumentação jurídica*. Tese (Doutorado em Língua Portuguesa) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <[http://www.bdt.uerj.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=231](http://www.bdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=231)>. Acesso em: 04 out. 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*. ED: RT, São Paulo, 2003.

BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e filosofia da linguagem*. São Paulo: Hucitec Anna Blume, 2002.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em 22 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei 9.099 de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 03 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei 13.015, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 29 dez. 2017.

CALVET, Louis-Jean. *Sociolinguística: Uma Introdução crítica*. São Paulo: Parábola, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabriz Editor, 1988.

COLLAÇO, Rodrigo. *Entendeu?*. Disponível em: <[www.amb.com.br/portal/web/portal/juridiques/entendeu.doc](http://www.amb.com.br/portal/web/portal/juridiques/entendeu.doc)>. Acesso em 14 jan. 2017.

CUNHA, Celso; CINTRA, Luis Filipe Lindley. *Nova Gramática de Português Contemporânea*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. In: *Revista de Processo*, São Paulo, n. 108, p. 23, out./dez. 2002.

DICIONÁRIO PORTUGUÊS. Jargão [on-line]. Edição 1.4 (jan 2016). Disponível <<http://dicionarioportugues.org/pt/jargao>>. Acesso em 17 jun. 2017.

DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de Direito Processual Civil*. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. ED: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003.

HJELMSLEV, Louis. *Prolegômenos a uma teoria da linguagem*. São Paulo, Perspectiva, 1975.

*Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos*

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Carlos Henrique da Rocha. *Gramática Normativa da Língua Portuguesa*. 43. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

LYONS, John. *Linguagem e Linguística: Uma Introdução*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1981.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado* – artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. ED. Manole, Barueri, São Paulo, 2007.

MAIA, Márcio Barbosa. *Rui Barbosa, o ladrão de galinhas e o juridiquês*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-23/rui-barbosa-ladrao-galinhas-juridiques-decano-unb>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. ADVOCEF JURISTANTUN, suplemento integrante do boletim, ADVOCEF ano VII, n. 55, setembro de 2007.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

NERY, Alfrediana. *Gíria e jargão: A língua muda conforme situação*. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/portugues/giria-e-jargao-a-lingua-muda-conforme-situacao.htm>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *O que é linguística*. São Paulo: Brasiliense, 2009.

\_\_\_\_\_. *Discurso e texto: formulação e circulação de sentidos*. Campinas: Pontes, 2001.

PETRI, Maria José Constantino. *Manual de Linguagem Jurídica*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

PETTER, Margarida. Linguagem, língua, lingüística. In: FIORIN, José Luiz (Org.). *Introdução à Linguística: Objeto teórico*. São Paulo, 2003.

POSSATO, Maria Carmen Guimarães. As interfaces da linguagem jurídica. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11494>. Acesso 30 em ago. 2016.

SEREJO, Lourival. *A clareza da linguagem judicial como efetivação do acesso à justiça*. 2005. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/?secao=campanha\\_juridiques](http://www.amb.com.br/?secao=campanha_juridiques)>. Acesso em 29 dez. 2017.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In. DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini e WATANABE, Kazuo. *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.